PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 14
Rub.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 051/2017
PREGÃO PRESENCIAL N°. 27/2017

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto ***"Registro de Preços para eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Instrutor de Fanfarra para alunos da Rede Municipal de Ensino de Juscimeira – MT"***, nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame do tipo MENOR VALOR POR ITEM, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Assessoria Jurídica *visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 15
Rub.

seja frustrada em momento posterior.[1] Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

O certame teve início após solicitações enviadas pela Secretaria Municipal de Educação, onde asseverou a necessidade de do registro de preço para eventual contratação de serviços de instrutor de fanfarra para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Juntamente com as solicitações citadas, vieram orçamentos empresas do ramo, referente ao objeto da licitação.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – razão pela qual cumpre à Administração averiguar se os preços indicados nas cotações são, de fato, os praticados no âmbito das contratações públicas.

1 Flávio Amaral Garcia, na obra ***Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas) 2ª ed.***, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 26.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 16
Rub.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de qualidade podem ser definidos objetivamente pelo Edital Convocatório através de especificações usuais do mercado. A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que *"objetivo da norma* (Lei do Pregão) *foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta"*[2].

Após detida análise constatamos que o edital cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade.

Contudo o Setor de Licitações deve promover a publicação imediata do Edital, haja vista a observância do prazo de oito dias úteis previsto no inciso V do art. 4° da Lei n° 10.520/02.

2 TCU nº. 003.709/2004-4. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 22 de maio de 2002. D.O.U. 07 de junho de 2002).

MUNICIPAL
JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE
LICITAÇÃO
Fls. 17
Rub.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO

II. CONCLUSÃO

Portanto, observadas as recomendações do presente parecer jurídico, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas na fase interna, nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 051/2017 – Pregão Presencial n° 272017, passando-se a fase externa.

Juscimeira, 06 de dezembro de 2017.

DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

OAB/MT – 15.310